Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29343

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 787-71.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Relator: Juiz **Fernando Vieira Luiz**
Recorrente: SERIPRINT Comunicação Visual Ltda. - ME.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO - LIMITE LEGAL - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - AFASTAMENTO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PESSOA JURÍDICA - DIRETORES - REPRESENTANTES - DESNECESSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 81, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - PORTARIA CONJUNTA SRF-TSE N. 74/2006 - ILEGALIDADE DA PROVA - OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.

1. O Ministério Público é uno e indivisível e é representado por seus membros, pouco importano o grau de jurisdição em que atuam. Assim, tanto a Procuradoria Regional Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral em primeira instância estão legitimados a atuarem nas representações sobre doações acima do limite legal, independentemente do juízo competente para a propositura da ação, não havendo ilegitimidade de parte.

2. Não há necessidade de ratificação da representação proposta diretamente no TRE que posteriormente é encaminhada ao primeiro grau de jurisdição, por razão de novo entendimento do TSE em relação à competência. Assim, respeitado o prazo de 180 dias, a contar da diplomação, quando da propositura da ação peranto o TRE, está superada a alegação de decadência.

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica e seus dirigentes para a apuração de doação acima do limite legal. Isso porque as penalidades descritas no art. 81 da Lei n. 9.504/1997 são impostas exclusivamente às pessoas jurídicas. Há a possibilidade de litisconsórcio passivo facultativo quando aos dirigentes da pessoa jurídica são atribuídas as sanções descritas no art. 1, I, *p*, da Lei Complementar n. 64/1990, o que não ocorre na espécie.

4. O art. 81 da Lei n. 9.504/1997, "ao dispor sobre a limitação das doações eleitorais realizadas por pessoas jurídicas e a consequente sanção no caso de extrapolação dos limites não ofende o direito de propriedade previsto no inciso XXII do art. 5º da Constituição justamente porque a

propriedade deve atender a sua função social, nos termos do inciso XXIII do citado artigo. Do mesmo modo, não há falar em inconstitucionalidade por limitação das garantias previstas nos incisos VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição Federal" (TSE, REspe n. 3693, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE, Tomo 71, 14.04.2014, p. 99).

5. É ilícita a prova obtida através da Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006, eis que configura quebra de sigilo fiscal, acarretando a rejeição da representação nela embasada. Sabe-se que a possibilidade de quebra do sigilo fiscal deve ser precedida de requerimento prévio, fundamentado e específico da parte legitimada, dando conta de indícios da ilegalidade apontada e da necessidade da prova, que, por outro modo, não poderia ser produzida. Diante de tal requerimento, a autoridade judiciária analisará fundamentadamente a possibilidade de quebra, sopesando as circunstâncias do fato concreto. A Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006, além de ofender a intimidade da pessoa física ou jurídica em relação a seus dados fiscais, inverte a ordem lógica do processo, não obedecendo ao devido processo legal.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e litisconsórcio passivo necessário e, por maioria de votos - vencidos os juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer, Hélio do Valle Pereira e o Presidente -, declarar ilícita a prova carreada aos autos, rejeitando a representação, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de julho de 2014.

Juiz FERNANDO VIEIRA LUIZ
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 787-71.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

RELATÓRIO

Trato de recurso interposto por SERIPRINT Comunicação Visual Ltda. – ME, em face de sentença que julgou procedente representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral por doação de campanha acima do limite legal permitido para pessoas jurídicas, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 113.876,00, consoante disposto no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997 e § 4º do art. 16 da Resolução TSE n. 23.217/2010.

Às razões (fls. 146-159), a recorrente advoga, preliminarmente:

- a ilegitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral;

- a formação do litisconsórcio passivo necessário da pessoa jurídica com seus dirigentes;

- o prazo decadencial de 180 dias para o aforamento da representação esgotou-se no dia 14.6.2011, sendo que os autos aportaram na 27ª Zona Eleitoral – São Francisco do Sul, no dia 5.9.2011;

- a protocolização da exordial em juízo incompetente – no caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – não teria o condão de prorrogar o prazo de ajuizamento da ação no juízo competente, requerendo a extinção do feito;

- que houve quebra de sigilo fiscal não decretado pelo juízo e que, portanto, as provas devem ser consideradas ilegais; e,

- o § 1º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997 deve ser declarado inconstitucional incidentalmente.

No mérito, sustentou que:

- deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que o valor da doação excedente foi incapaz de influenciar negativa ou positivamente na campanha;

- deve ser levada em conta a condição econômica do eleitor na imposição de multa, a teor do que dispõe o art. 367, I, do Código Eleitoral.

Ao final, requereu o provimento do recurso para:

a) rejeitar a representação por falta de legitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral para atua perante o Juízo Eleitoral de primeiro grau;

b) a declaração de nulidade da sentença, tendo em vista a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário;

c) a rejeição da representação por ocorrência da decadência, mesmo considerando o prazo de 180 dias previsto na Resolução TSE n. 23.217/2010;

d) a rejeição da representação por utilização de provas obtidas por meios ilícitos;

e) a rejeição da representação em razão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997, por ofensa aos direitos à liberdade e à propriedade;

f) a rejeição da representação por aplicação do princípio da insignificância; ou, alternativamente,

g) a redução da multa para montante inferior ao imposto, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e,

h) a exclusão da pena prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997, ou, alternativamente, sua redução a patamares inferiores ao imposto por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta a condição econômica da representada.

Em suas contrarrazões (fls. 160-162), o Ministério Público Eleitoral, na primeira instância, afastou a preliminares suscitadas e pugnou pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 166-170).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas.

Já é matéria pacífica neste Tribunal que a legitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral, bem como do Ministério Público Eleitoral que atua na primeira instância, para atuarem como demandantes nas representações dessa espécie, independem do juízo competente para a propositura da ação.

Com efeito, o Ministério Público é uno e indivisível e a representação foi proposta nesta instância, posteriormente à definição jurisprudencial da competência, feita por decisão colegiada do e. Tribunal Superior Eleitoral na

Questão de Ordem suscitada pela Ministra Nancy Andrigui, na Representação 98.140/DF. O prazo decadencial foi, portanto, observado. Nesse sentido:

> - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.507/1997 - AÇÃO PROPOSTA PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E REMETIDA AO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RATIFICAÇÃO DA INICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL QUE ATUA PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA APÓS O DECURSO DE PRAZO DE AJUIZAMENTO - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO PELO MAGISTRADO A QUO.
>
> - UNICIDADE DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL UNA E INDIVISÍVEL - DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - PRECEDENTES.
>
> - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE LEGAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO [TRESC. Ac. n. 26372 de 14/12/2011, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 03, Data 12/01/2012, Página 8-9].

No mais, não há necessidade de ratificação da representação proposta diretamente no TRE que posteriormente é encaminhada ao primeiro grau de jurisdição, por razão de novo entendimento do TSE em relação à competência. Assim, respeitado o prazo de 180 dias, a contar da diplomação, quando da propositura da ação peranto o TRE, está superada a alegação de decadência.

Assim voto pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de decadência da representação.

Quanto à prefacial de litisconsórcio passivo necessário, a recorrente alega que os dirigentes da empresa não foram citados para apresentar defesa, daí porque a sentença deveria ser anulada.

Sem razão, entretanto. No caso, não há imputação de qualquer ilícito e, por consequência, de qualquer sanção aos dirigentes da representada. Logo, não há interesse das pessoas físicas responsáveis pelos atos de gestão da empresa. Assim, não há litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica e seus dirigentes para a apuração de doação acima do limite legal. Isso porque as penalidades descritas no art. 81 da Lei n. 9.504/1997 são impostas exclusivamente às pessoas jurídicas. Há a possibilidade de litisconsórcio passivo facultativo quando aos dirigentes da pessoa jurídica são atribuídas as sanções descritas no art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar n. 64/1990, o que não ocorre na espécie. Por essas razões, também rejeito esta prefacial.

Já no tocante à inconstitucionalidade incidental do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, a prefacial tampouco merece acolhida. Como bem ponderou o representante do Ministério Público perante juízo *a quo* "*as limitações impostas pela legislação eleitoral visam justamente fomentar a igualdade de condições entre os candidatos, a regularidade das eleições e evitar o abuso do poder econômico*" (fl. 107).

Sobre o assunto, o TSE já se manifestou sobre a constitucionalidade do dispositivo legal mencionado. Sustenta a Corte que o art. 81 da Lei n. 9.504/1997, "ao dispor sobre a limitação das doações eleitorais realizadas por pessoas jurídicas e a consequente sanção no caso de extrapolação dos limites não ofende o direito de propriedade previsto no inciso XXII do art. 5º da Constituição justamente porque a propriedade deve atender a sua função social, nos termos do inciso XXIII do citado artigo. Do mesmo modo, não há falar em inconstitucionalidade por limitação das garantias previstas nos incisos VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição Federal" (TSE, REspe n. 3693, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE, Tomo 71, 14.04.2014, p. 99).

Portanto, igualmente rejeito a preliminar aventada.

Por fim, enfrento a prefacial de ilicitude da prova em razão da quebra de sigilo fiscal, realizada por essa Justiça especializada, porém sem autorização judicial.

Compulsando os autos, constato que a presente representação baseou-se em informação relativa aos dados do rendimento anual do doador, obtida com base na Portaria Conjunta entre Secretaria da Receita Federal do Brasil e Tribunal Superior Eleitoral, o que configura prova ilícita, porquanto ausente a prévia e necessária autorização judicial.

Não desconheço que este Tribunal tem reconhecido, por maioria de votos, a licitude da prova ora combatida, porém, constato que o Tribunal Superior Eleitoral vêm reiteradamente reconhecendo a ilicitude da prova obtida por meio de intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, conforme demonstram os seguintes julgados:

> PROVA - ILICITUDE - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial. Precedentes [TSE. Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 592-86.2011.6.24.0000/SC, julgado em **1º.10.2013**, Rel. Min. Marco Aurélio].

E, também:

> "A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador, sem prévia autorização

> judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.6.2013; AgR-REspe nº 390-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.5.2013; AgR-REspe nº 1333-46, rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.7.2013" [TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 762-58.2011.6.24.0000, julgado em **12.12.2013**, Rel. Min. Henrique Neves da Silva].

Neste passo, correto o entendimento adotado pelo TSE, uma vez que os dados fiscais relativos ao exercício do ano anterior estão englobados no âmbito da proteção constitucional. Sabe-se que a possibilidade de quebra do sigilo deve ser precedida de requerimento prévio, fundamentado e específico da parte legitimada, dando conta de indícios da ilegalidade apontada e da necessidade da prova, que, por outro modo, não poderia ser produzida. Diante de tal requerimento, a autoridade judiciária analisará fundamentadamente a possibilidade de quebra, sopesando as circunstâncias do fato concreto.

No caso, a Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006, além de ofender a intimidade da pessoa física ou jurídica em relação a seus dados fiscais, inverte a ordem lógica do processo, não obedecendo ao devido processo legal.

Na análise do Inquérito n. 2245, o STF abalizou ser "ilegítima a quebra de sigilo bancário de listagem genérica", o que se assemelha a hipótese dos autos, uma vez que a informação obtida através da Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006 nada mais é do que uma lista genérica, montada a partir de dados fiscais protegidos por sigilo. Assim, a origem sigilosa dos dados, ainda que não constem cifras nas informações prestadas, é o que basta à incidência do art. 5º, X, da Constituição Federal, tornando ilícita a prova produzida. Consta da ementa do julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REMESSA DE LISTAGEM QUE IDENTIFIQUE TODAS AS PESSOAS QUE FIZERAM USO DA CONTA DE NÃO-RESIDENTE TITULARIZADA PELA AGRAVANTE PARA FINS DE REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. LISTAGEM GENÉRICA: IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS PESSOAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS NO INQUÉRITO. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Requisição de remessa ao Supremo Tribunal Federal de lista pela qual se identifiquem todas as pessoas que fizeram uso da conta de não-residente para fins de remessa de valores ao exterior: impossibilidade. 2. Configura-se ilegítima a quebra de sigilo bancário de listagem genérica, com nomes de pessoas não relacionados diretamente com as investigações (art. 5º, inc. X, da Constituição da República). 3. Ressalva da possibilidade de o Ministério Público Federal formular pedido específico, sobre pessoas identificadas, definindo e justificando com exatidão a sua pretensão. 4. Agravo provido parcialmente. (Inq 2245 AgR/MG, Rel Min. Cármen Lúcia, DJ 09.11.2007, p. 31).

Aliás, em face disso, este Tribunal, recentemente, por maioria de votos, proferiu decisão reconhecendo a ilicitude. O acórdão restou assim ementado:

> - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - ART. 81, §§ 1º, 2º e 3º DA LEI N. 9.504/1997 - DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - AFASTAMENTO - ILICITUDE DA PROVA - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÃO RELATIVA AO MONTANTE TOTAL DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO PELA EMPRESA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO OBTIDA COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA SRF/TSE N. 74/2006 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - ACOLHIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA REJEITAR A REPRESENTAÇÃO [TRESC: Acórdão n. 26.438, de 9.4.2012, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider; TSE: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 787568457, de 22.11.2011, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 762-58.2011.6.24.0000, de 12.12.2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva] [TRESC. Ac. n. 29.297, de 4.6.2014, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

Do voto do eminente Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, destaco, dada a pertinência:

> [...]
>
> Decidi no Acórdão n. 26.650, de 10.7.2012, de minha relatoria, com voto de desempate do Presidente, pela licitude da prova, ao entendimento de que deveria ser privilegiada a aplicação efetiva da norma legal. **No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral reviu todas as decisões neste sentido, para considerar ilícita a prova proveniente de informação relativa ao montante total do faturamento bruto auferido pela empresa no ano anterior à eleição obtida com base na Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006.**
>
> **A quebra de sigilo fiscal que fundamentou a presente representação não decorreu de qualquer decisão judicial, e sim da Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006.** Tanto isso é verdade que o próprio Ministério Público Eleitoral acostou aos autos o P. A. n. 1.25.00.12.64/2011-17, confirmando ter recebido informações remetidas pela Receita Federal referentes às pessoas jurídicas que realizaram doações em desconformidade com a legislação eleitoral (fls. 15 e seguintes).
>
> Em situação semelhante, na qual houve a obtenção ilícita de informações sigilosas, esta Corte assim decidiu, por maioria de votos:
>
> RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELO § 1º DO ARTIGO 81 DA LEI N. 9.504/1997 - REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÃO RELATIVA AO MONTANTE TOTAL DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO PELA EMPRESA NO ANO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 787-71.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

ANTERIOR À ELEIÇÃO OBTIDA COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA SRF/TSE N. 74/2006 - DADO PROTEGIDO POR SIGILO, DE ACORDO COM DECISÕES DO PRÓPRIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - ILICITUDE DA PROVA - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - PRECEDENTE DO TRIBUNAL (ACÓRDÃO N. 26.393, DE 15-2-2012, RELATOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES) - PROVIMENTO.

Decisão:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos - vencidos os Juízes Luiz Cézar Medeiros e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que negavam provimento ao recurso -, a ele dar provimento, para rejeitar a representação, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão [TRESC. Acórdão n. 26.438, de 9.4.2012, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider].

Extrai-se do voto do Relator, Juiz Julio Schattschneider:

Da petição inicial (fl. 3) já constou a informação de que os rendimentos declarados pelo recorrente à Receita Federal do Brasil importavam em R$ 114.629,00. Este dado – que, portanto, já era do conhecimento do representante na data do ajuizamento da demanda – era protegido pelo dever de sigilo.

Então, é irrelevante a decisão da fl. 24 (mediante a qual o Juiz Eleitoral determinou a remessa das informações fiscais do recorrente, finalmente juntadas às fls. 49 a 53), pois antes disso o seu sigilo já havia sido quebrado.

[...]

O fato de alguém haver doado qualquer quantia a determinado candidato ou partido, por si só, não o transforma em suspeito. A suspeita teria que estar fundamentada em algum outro fato e todos estes elementos teriam que ser levados ao conhecimento de um Juiz Eleitoral (investido da função jurisdicional e **não administrativa**) – que, de modo fundamentado, proferiria decisão autorizando ou não a abertura das informações fiscais [grifo no original].

No caso em apreço, verifica-se da própria inicial, que o representante do Ministério Público Eleitoral já detinha e disponibilizou informações acerca do valor auferido pelo doador no ano anterior à doação.

Com efeito, entendo que a preservação da intimidade e da privacidade, garantias constitucionalmente asseguradas, foram comprometidas face à prévia disponibilidade dos dados sigilosos por parte do ora recorrido, sem as devidas cautelas, conforme entendimento sedimentado no TSE e também pela maioria desta Corte, ao qual me filio.

Diante disso, conheço do recurso e declaro ilícita a prova carreada aos autos, que, contaminando por inteiro o procedimento, acarreta a rejeição da presente representação.

Com o julgamento da demanda, não se justifica a manutenção do segredo de justiça da tramitação processual, devendo ser mantido o caráter sigiloso apenas com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.326/2010.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 787-71.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER: Em relação à ilicitude da prova, esta Corte já decidiu pela validade da obtenção de informações fiscais pela Justiça Eleitoral em convênio com a Receita Federal, conforme julgado abaixo transcrito:

> RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - **SIGILO FISCAL - NÃO VIOLAÇÃO** - CONFORMAÇÃO DA PROVA AO SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, EM ESPECIAL ÀS REGRAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES CONTRA A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 14, § 9º E § 10, E ART. 17 - PRINCÍPIO DA MÁXIMA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - **COLHEITA DE PROVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ATOS REGULAMENTARES - PROPORCIONALIDADE PRESENTE** EM SUAS TRÊS SUB-REGRAS: ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO - NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO A DIREITOS COMO REQUISITO DA UNIDADE NORMATIVA E COERÊNCIA DOS SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO EFETIVA DA NORMA LEGAL QUE, POR MEIO MENOS GRAVOSO, SERIA IMPOSSÍVEL - APRECIAÇÃO DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A LICITUDE DA PROVA.
>
> PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 81 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO - CONDENAÇÃO À MULTA E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS.
>
> Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997 e no § 1º, inciso I, do art. 16 da Resolução TSE n. 23.217/2010, a pessoa jurídica que não teve faturamento no ano anterior às eleições não pode realizar doação para campanha eleitoral.
>
> (RECURSO EM REPRESENTACAO nº 76428, Acórdão nº 26650 de 10/07/2012, Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 126, Data 16/7/2012, Página 3-4, grifou-se)

Em vários julgamentos registrei que é lícito o acesso, realizado pela Justiça Eleitoral, aos dados fiscais da empresa doadora de campanha. Tratando-se de dados referentes ao faturamento da empresa cuida-se de dados públicos que deveriam estar disponíveis no órgão de registro da mesma. Ademais, aquele que livremente se dispôs a doar para campanha eleitoral, também se vincula às normas

de fiscalização previamente estabelecidas pelo TSE. Mantenho, portanto, o entendimento firmado anteriormente por este Tribunal.

Peço vênia para divergir do douto Relator, e voto por rejeitar a preliminar.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 787-71.2011.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURIDICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL
RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

RECORRENTE(S): SERIPRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME
ADVOGADO(S): MURILO DE MORAES; AGNES LUCIANE PINHEIRO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos - vencidos os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer, Hélio do Valle Pereira e Sérgio Roberto Baasch Luz -, acolher a preliminar de ilicitude da prova para rejeitar a representação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Fernando Vieira Luiz.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 25.06.2014.

ACÓRDÃO N. **29343** ASSINADO NA SESSÃO DE 10.07.2014.